

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2024-PE/SEMSA

PROCESSO Nº. 001.07032024

GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 28.834.487/0001-27, sediada à Rua Geni Saraiva, nº 2467, Cerâmica, Nova Iguaçu/RJ, instada a se manifestar nos autos do procedimento em testilha, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sa, interpor o presente **RECURSO**, conforme razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:

DA TEMPESTIVIDADE

Prima facie, cumpre desde já destacar a tempestividade do presente recurso uma vez o trintídio legal pertinente.

Nesta toada, considerando a data do oferecimento da presente peça é, de todo, tempestiva, a presente manifestação, pelo que é necessário seu conhecimento.

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União e do Estado do Rio de Janeiro, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme se infere da leitura da Ata, foi a Recorrente desclassificada por não estar inserida no âmbito da regionalização do Decreto Municipal nº49/2023, tendo, para tanto, sido invocado o que consta no item 3.13 do Edital.

Ocorre que verificando-se a redação dos artigos 35 e 37 do supra referido Decreto, apura-se que o que se pretende é dar tratamento diferenciado às Micro e Pequenas empresas, e

não limitar geograficamente o acesso ao certame.

Veja-se:

Art. 35. Nos processos de licitações públicas do Município de Rurópolis, para aquisição de bens, serviços e obras, a Administração poderá conceder tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Art. 37. Os certames atendidos por este Decreto deverão especificar a condição de tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte no respectivo Edital, sem prejuízo às demais normas vigentes de favorecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Rurópolis

Em verdade, pelo o que se apura do Edital, verifica-se que a limitação geográfica adotada sequer levou em consideração a necessidade de apresentação de justificativa para tanto, tratando-se, pois, de limitação indevida à participação no certame.

De forma a justificar a presente alegação retira-se do escólio de Marçal Justen Filho:

“Em todos os casos, será vedada a adoção de exigências de estabelecimento em local determinado como requisito de participação, por força do art. 30, §6º, da Lei (...) Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.”(in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p.p. 84 a 85).

A limitação de localização geográfica, sem razoáveis justificativas, privilegia indevidamente particulares estabelecidos no próprio Município ou em suas proximidades, em descompasso com o art. 9º da Nova Lei de Licitações e, conseqüentemente, em contrariedade ao

interesse público da contratação. A limitação pode impedir ou prejudicar a formulação de propostas, inviabilizando, em abstrato, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A limitação geográfica, dessa forma, foi completamente dissociada da legislação de regência, e como tal deve ser desconsiderada, por seu nula de pleno direito.

E vamos além, conforme se verifica a empresa vencedora, o foi com um valor 70% (setenta por cento) mais alto que o ofertado pela Recorrente, sendo manifesta a existência de sobrepreço apta a atrair uma melhor análise do que fora ofertado, sob pena de não fazendo-o, impactar indevidamente o erário.

Veja-se, portanto, que ao observar uma cláusula nula de pleno direito permitiu-se o recebimento de proposta com manifesto sobrepreço, o que não pode ser admitido, sendo esse o motivo do presente recurso.

CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente recurso para, requerendo o acatamento das presentes razões, seja reconsiderada a decisão que desclassificou a Recorrente, declarando-a vencedora, ou, por mero amor ao debate, caso não o seja, sejam os autos encaminhados à autoridade superior para o recebimento e provimento do presente recurso, nestas mesmas razões.

Termos em que

Pede deferimento

Nova Iguaçu, 08 abril de 2024

JEAN CARLOS CORREA DE CARVALHO

Sócio Administrador



ECOSOLos CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

CNPJ Nº 11.209.875/0001-14 – INSC. EST. 15.291.477-3

Av. Moaçara, 1078-C – Bairro: Floresta

Cep 68.025-740 - Santarém - Pará

**Ilustríssimo Senhor JOSÉ EDILSON MACHADO LIMA, Pregoeiro
da Prefeitura Municipal de Rurópolis/PA.**

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVO

**(em face ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa GMB
COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA)**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024-PE/SEMSA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001.07032024

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE
LOCAÇÃO DE GERADOR DE OXIGÊNIO MEDICINAL MODELO GO-PSA,
SISTEMA COMPLEMENTAR PARA GERAÇÃO DE AR MEDICINAL ATRAVÉS
DO GERADOR DE OXIGÊNIO, BOOSTER ENCHEDOR DE CILINDROS
MOTORIZADO.**

A empresa **ECOSOLos CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA**, com sede na Av. Moaçara nº 1078-C, Floresta, Santarém (PA) - CEP: 68.025-740, inscrita no CNPJ sob nº 11.209.875/0001-14, vem com o devido respeito e consideração à presença de Vossa Senhoria, em face do Recurso interposto pela empresa GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 28.834.487/0001-27, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre, Pregoeiro e membros da comissão de licitação,

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório nos exatos termos do ato convocatório.

Vejamos o que diz o item **“3.13. Fica determinado neste certame a regionalização, conforme dispõe o art. 36 a 37 do Decreto n. 49/2023,**



ECOSOLLOS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

CNPJ Nº 11.209.875/0001-14 – INSC. EST. 15.291.477-3

Av. Moaçara, 1078-C – Bairro: Floresta

Cep 68.025-740 - Santarém - Pará

com isso, sendo vedado a participação de licitante que sua sede não seja fixada nos municípios constantes no art.36 do supra Decreto.” do Edital.

Logo, a participação da empresa GMB COMERCIO E SERVICOS LTDA, sediada em no Município e Nova Iguaçu/RJ, corretamente se deu a desclassificação de sua proposta, por não atender aos critérios de regionalização estabelecidos no Decreto n. 49/2023.

De acordo com o disposto no artigo 3.13 do edital do certame, fica determinada a regionalização conforme estabelecido nos artigos 36 e 37 do Decreto n. 49/2023, o referido decreto estabelece critérios específicos para a participação de empresas sediadas nos municípios listados no artigo 36, dessa forma, a empresa em questão, cuja sede está localizada fora dos municípios especificados no decreto, não atende aos critérios de regionalização estabelecidos no edital.

Conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões do recurso não provam a matéria apresentada na intenção recursal.

Desta forma, as ações do Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 14.133/2021, LC 123/2016 e Decreto Municipal 49/2023 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 14.133/2021 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

DO MÉRITO

O que se vislumbra no ponto abordado nas razões recursal é que a Recorrente pretende ser classificada/habilitada para execução de um objeto



ECOSOLLOS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

CNPJ Nº 11.209.875/0001-14 – INSC. EST. 15.291.477-3

Av. Moaçara, 1078-C – Bairro: Floresta

Cep 68.025-740 - Santarém - Pará

para a qual não demonstrou aptidão, devido à sua não conformidade com os critérios de regionalização estabelecidos no edital, em alinhamento com o Decreto n. 49/2023, a regionalização é uma estratégia fundamental para promover o desenvolvimento equitativo das diversas regiões, assegurando a distribuição justa de oportunidades econômicas, no caso em questão, o edital do certame estabeleceu claramente que apenas empresas sediadas nos municípios listados no artigo 36 do Decreto podem participar, essa medida visa favorecer empresas locais ou regionais, incentivando o crescimento econômico das comunidades envolvidas, ao não cumprir esse requisito, a empresa demonstra não se adequar à política de regionalização proposta pelo Decreto e pelo edital, o que justifica sua desclassificação do processo licitatório.

Em seu recurso, a Recorrente sustenta que a exigência seria ilegal.

Ora, a Recorrente não impugnou o Edital nesse sentido, precluindo, portanto, a discussão que pretende inaugurar em seu recurso, o que é absolutamente descabido.

Se não concordou com os termos do Edital e tinha interesse em rever suas exigências, que tivesse em tempo hábil, impugnando o Edital, é esse o procedimento estabelecido pela legislação vigente.

É absolutamente inviável a via eleita pela empresa Recorrente.

Sabemos que há o princípio da vinculação ao instrumento do Edital, sabemos, também, sobre a necessidade de atendimento ao princípio da legalidade, sabemos, também, sobre a necessidade de atendimento ao princípio da isonomia, todos previstos no artigo quinto da Lei 14.133/2021.

O que pretende, portanto, a empresa Recorrente, é rasgar o Edital, rasgar a legalidade e rasgar a isonomia, pedindo tratamento diferenciado para si, de maneira ilegal e em contrariedade à peça Editalícia, que claramente previu a exigência solicitada.

Certamente isso não seria possível, pois geraria uma insegurança jurídica, contrariando todos os ditames estabelecidos pela Lei 14.133/21, e a própria legislação aplicável aos atos administrativos.

Se a empresa recorrente manifestasse interesse em participar do certame sob a condição de ampla concorrência, buscando equiparação com as empresas sediadas nos municípios especificados no Decreto n. 49/2023, ela teria algumas opções para proceder, uma delas seria formular um pedido de



ECOSOLoS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

CNPJ Nº 11.209.875/0001-14 – INSC. EST. 15.291.477-3

Av. Moaçara, 1078-C – Bairro: Floresta

Cep 68.025-740 - Santarém - Pará

esclarecimento ao órgão responsável pelo certame, buscando entender se há alguma possibilidade de ajuste ou flexibilização dos critérios de regionalização estabelecidos no edital, alternativamente, caso julgasse necessário, a empresa poderia impugnar o edital, apresentando argumentos sólidos para a alteração dos critérios que considerasse limitativos ou discriminatórios, essas medidas permitiriam à empresa buscar uma participação equitativa no processo licitatório, garantindo que suas preocupações fossem devidamente consideradas e tratadas em conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis.

Mas simplesmente não o fez, e não há como tolerar o pedido formulado em seu recurso, visto que ele vai de encontro aos princípios estabelecidos pela lei vigente.

A decisão de DESCLASSIFICAÇÃO ora recorrida é correta, e é por essa simples razão que deve ser mantida.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

DO DIREITO

A licitação nada mais é que um procedimento técnico-jurídico de natureza concorrencial que antecede a contratação pública cujo objetivo consiste em respeitar a isonomia e a melhor proposta na seleção do contratante particular.

A administração pública, ao realizar a licitação, portanto, tem o dever de observar todos os princípios elencados pela Lei, assim como os que lhe são correlatos e os princípios próprios da Administração Pública, sob pena de não alcançar o objetivo de preservação da isonomia e garantia da proposta mais vantajosa, na busca do melhor interesse público.

DO PEDIDO

Ante o exposto, tendo as razões recursais sido paramentadas em insurgência do instrumento convocatório, o que já está precluso de pleno direito, requer-se manutenção da DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da empresa GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.



ECOSOLOS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

CNPJ Nº 11.209.875/0001-14 – INSC. EST. 15.291.477-3

Av. Moaçara, 1078-C – Bairro: Floresta

Cep 68.025-740 - Santarém - Pará

Outrossim, lastreada nas razões recursais apresentadas, em caso de alteração da decisão inicial, o faça subir a Nobre Autoridade competente.

Neste Termos

Pede e Espera Deferimento

Santarém (PA), 11 de abril de 2024.

ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI

CNPJ nº 11.209.875/0001-14

Engº Wilmar Nonato da Cruz Frazão Neto

CPF nº 015.140.902-10

Sócio Administrador

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024-PE/SEMSA

PROCESSO Nº 001.07032024

Assunto: Recurso Administrativo.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, por intermédio de seu representante legal em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro e equipe, pertinente ao julgamento da fase de habilitação, referente a **Pregão Eletrônico nº 007/2024-PE/SEMSA**, cujo objeto é "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE GERADOR DE OXIGÊNIO MEDICINAL MODELO GO-PSA, SISTEMA COMPLEMENTAR PARA GERAÇÃO DE AR MEDICINAL ATRAVÉS DO GERADOR DE OXIGÊNIO, BOOSTER ENCHEDOR DE CILINDROS MOTORIZADO**", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I. DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, apesar de informar está sendo assinado por sócio proprietário o Recurso, portanto há interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS:

Em razoes a Recorrente descreve que, foi a Recorrente desclassificada por não estar inserida no âmbito da regionalização do Decreto Municipal no49/2023, tendo, para tanto, sido invocado o que consta no item 3.13 do Edital.

Ocorre que verificando-se a redação dos artigos 35 e 37 do supra referido Decreto, apura-se que o que se pretende é dar tratamento diferenciado às Micro e Pequenas empresas, e certame.

Ainda descreve que a limitação geográfica adotada sequer levou em consideração a necessidade de apresentação de justificativa para tanto, tratando-se, pois, de limitação indevida à participação no certame.

Alega que a limitação geográfica, dessa forma, foi completamente dissociada da

legislação de regência, e como tal deve ser desconsiderada, por seu nula de pleno direito.

Por fim descreve que a empresa vencedora, o foi com um valor 70% (setenta por cento) mais alto que o ofertado pela Recorrente, sendo manifesta a existência de sobrepreço apta a atrair uma melhor análise do que fora ofertado, sob pena de não fazendo-o, impactar indevidamente o erário.

III. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA:

A empresa **ECOSOLOS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA** apresentou contrarrazoas tempestivamente o qual descreu o seguinte:

Que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório nos exatos termos do ato convocatório.

Logo, a participação da empresa **GMB COMERCIO E SERVICOS LTDA**, sediada em no Município e Nova Iguaçu/RJ, corretamente se deu a desclassificação de sua proposta, por não atender aos critérios de regionalização estabelecidos no Decreto n. 49/2023.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO:

O importante é frisar que todas as decisões da Administração Pública estão embasadas nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei n 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ressalta-se que tal dispositivo é corroborado pelo Decreto nº 49/2023.

Disto isso, passa-se a analisar do mérito do recurso interposto.

Importante destacar ainda que, caberá ao Agente de Contratação/Pregoeiro decidir sobre os recursos, sanar erros ou falhas, podendo inclusive solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica.

E bom frisar que é necessário regulamentar alguns dispositivos da Lei nº 14.133/2021 (Lei de licitações e contratos administrativos).

A Lei nº 14.133/21 foi elaborada sob a visão da estrutura do governo federal e em nenhum momento olhando a realidade dos Estados e Municípios.

Antes de iniciar, é necessário entender o que é **permitido aos Estados e Municípios, isso porque a Lei 14.133/2021, trouxe normas de caráter geral e específico.**

As normas de caráter geral são pontos que se aplicam a todos os entes “União, Estados, Distrito Federal e Municípios de forma igual, por exemplo: as modalidades licitatórias “Concorrência, Pregão...”.

Já as normas de caráter específico, são tópicos que abrem margem para que os demais entes federativos possam criar regulamentos conforme a sua realidade, como exemplo temos “formas de pesquisas de preços” e outros que serão abordados logo mais.

O ponto positivo é que o no texto da Lei já tem expressado na redação o que pode ser regulamentado, e no artigo 187, diz que pode ser utilizado as regulamentações criadas pela União para adaptar a realidade local.

No intuito de facilitar o entendimento e visualizar as possibilidades existentes, vou elencar a seguir os regulamentos que tem a viabilidade de serem regulamentado. As que serão apresentadas são apenas alguns exemplos que não se limita a isso.

O primeiro que deve ser feito, é extraído da imposição do artigo 20, § 1º, em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Lei 14.133/2021, deverá expedir regulamento tratando sobre os limites para enquadramento dos bens de consumo comum e de luxo.

Entende-se que o Município já regulamentou a Lei 14.133/2021 através Decreto Municipal nº 49/2023, portanto sendo legal a regionalização aplicada pelo Município.

Vale destacar que era essencial que fosse feito a normatização em âmbito local para tratar das excepcionalidades e particularidades de cada ente federativo, tendo o Município de Juruti normatizado e tendo observado as normas de caráter geral, sendo que quando houve a regionalização não inovou algo que já é obrigatório a seguir.

A regulamentação da regionalização mencionada é apenas algumas possibilidades existentes, principalmente para aqueles que desejam iniciar e, ainda não tem um ponto de partida, pode o município conforme necessidade criar regulamentos específicos que atenda a sua realidade.

O recorrente parece ter ido buscar capitulação em não sei qualquer Decreto, pois analisando os art. 36 a 37 do Decreto Municipal nº 49/2023 descreve corretamente a regionalização o qual foi regulamentado por tal decreto, conforme se vê abaixo:

DA REGIONALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

Art. 35. Nos processos de licitações públicas do Município de Rurópolis, para aquisição de bens, serviços e obras, a Administração poderá conceder tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Art. 36. Consideram-se regionais as cidades localizadas no Estado do Pará, quais sejam:

I – Abaetetuba;

II – Ananindeua;

III – Afuá;

IV – Almeirim;

V - Acará;

VI - Abel Figueredo

VII -Augusto Corrêa;

VIII - Altamira;

IX - Alenquer;

X – Anajás;

XI - Aurora do Pará;

XII Anapú;

XIII – Água Azul do Norte;

XIV – Aveiro;

XV - Baião;

XVI - Barcarena;

XVII - Bagre;

XVIII - Bonito;

XIX - Belterra;

XX - Bannach;

XIX - Bujarú;

XXII - Brasil Novo;

XXIII - Brejo Grande do Araguaia;

XXIV - Breu Branco;

XXV - Breves;

XXVI - Bragança;

XXVII - Cametá;

XXVIII - Capanema;

XXIX - Canaã dos Carajás;

XXX- Cachoeira do Arari;

XXXI - Cachoeira do Piriá;

XXXII - Capitão Poço;

XXXIII - Castanhal;

XXXIV - Chaves;

XXXV - Conceição do Araguaia;

XXXVI - Concórdia do Pará;

XXXVII - Colares;

XXXVIII - Curuçá;

XXXIX - Curuá;

XL - Cumaru do Norte;

XLI - Curionópolis;

XLII - Curalinho;

XLIII -Dom Eliseu;

XLIV - Faro;

XLV - Floresta do Araguaia;

XLVI - Garrafão do Norte;

XLVII - Goianésia do Pará;

XLVIII - Gurupá;

XLIX - Igarapé Açu;

XLX - Itaituba;

L - Ipixuna do Pará;

LI - Igarapé Mirim;

LII - Inhangapi;

LIII - Irituia;

LIV - Itupiranga;

LV - Jacareacanga;

LVI - Jacundá;

LVII - Juruti;

LVIII - Limoeiro do Ajuru;

LIX- Mãe do Rio;

LX - Magalhães Barata;

LXI - Marabá;

LXII - Maracanã;

LXIII - Marapanim;

LXVI - Marituba;

-
- LXV - Medicilândia;**
- LXVI - Melgaço**
- LXVII - Mocajuba;**
- LXVIII - Moju;**
- LXIX - Mojuí dos Campos;**
- LXX - Monte Alegre;**
- LXXI - Muaná;**
- LXXII - Nova Esperança do Piriá;**
- LXXIII - Nova Timboteua;**
- LXXIV - Novo Progresso;**
- LXXV - Óbidos;**
- LXXVI - Oriximiná;**
- LXXVII -Ourém;**
- LXXVIII - Ourilândia;**
- LXXIX - Oeiras do Pará;**
- LXXX - Pacajá;**
- LXXXI - Palestina do Pará;**
- LXXXII - Paragominas;**
- LXXXIII - Parauapebas;**
- LXXXIV - Pau D'arco;**
- LXXXV - Peixe- Boi;**
- LXXXVI - Piçarra;**
- LXXXVII - Placas;**

LXXXVIII - Ponta de Pedras;

LXXXIX - Portel;

XC - Porto de Moz;

XCI - Prainha;

XCII - Primavera;

XCIII - Quatipuru;

XCIV - Redenção;

XCV - Rondo do Pará;

XCVI - Rio Maria;

XCVII - Rurópolis;

XCVIII - Salva Terra;

XCIX - Santarém;

CI - Santarém Novo;

CII -São Caetano de Odivelas;

CIII -São Domingos do Capim;

CIV -São Felix do Xingu;

CV -São Francisco do Pará;

CVI -São Miguel do Guamá;

CVII -São João do Araguaia;

CVIII -São João de Pirabas;

CIX - São João da Ponta;

CX - São Geraldo do Araguaia;

CXI - São Sebastião da Boa Vista;

CXII - Santa Cruz do Arari;

CXIII - Santo Antônio do Tauá;

CXIV - Santa Barbara do Pará;

CXV - Santa Luzia do Pará;'

CXVI -Santana do Araguaia;

CXVII -Santa Maria do Pará;

CXVIII -Santa Maria das Barreiras;

CXIX -Salinópolis;

CXX - Santa Izabel do Pará;

CXXI - Senador José Porfírio;

CXXII - Sapucaia;

CXXIII - Soure;

CXXIV - Tailândia;

CXXV - Tracuateua;

CXXVI - Trairão;

CXXVII - Terra Alta;

CXXVIII - Terra Santa;

CXXIX - Tomé-Açu;

CXXX - Tucumã;

CXXXI - Tucuruí;

CXXXII - Ulianópolis;

CXXXIII - Uruará;

CXXXIV - Vigia;

CXXXV - Viseu;

CXXXVI - Vitória do Xingú;

CXXXVII - Xinguara;

Art. 37. Os certames atendidos por este Decreto deverão especificar a condição de tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte no respectivo Edital, sem prejuízo às demais normas vigentes de favorecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Rurópolis, bem como deverá constar devida justificativa no procedimento.

V. CONCLUSÃO:

Por todo exposto, conclui-se que os argumentos infundados pela RECORRENTE em sua peça, carecem de fundamentação legal, revelando-se totalmente insubsistentes e insuficientes a reforma da decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro e equipe.

VI. DA DECISÃO:

ISTO POSTO, sem mais nada a evocar, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO DO RECURSO** apresentado por **GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em face da decisão administrativa que lhe desclassificou, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão atacada, com isso mantendo minha decisão, encaminhando-a a autoridade superior para a liberação.

Após a deliberação a que se refere anteriormente, necessário retornar ao Agente de Contratação/Pregoeiro e Equipe, para prosseguimento do certame.

Rurópolis/PA., 18 de abril de 2024.

JOSÉ EDILSON MACHADO LIMA
Agente de contratação
Portaria. 004/2024



SEMSA
RURÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL
RURÓPOLIS
JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024-PE/SEMSA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE GERADOR DE OXIGÊNIO MEDICINAL MODELO GO-PSA, SISTEMA COMPLEMENTAR PARA GERAÇÃO DE AR MEDICINAL ATRAVÉS DO GERADOR DE OXIGÊNIO, BOOSTER ENCHEDOR DE CILINDROS MOTORIZADO

Na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, no uso de minhas atribuições, **DECIDO:**

RATIFICAR a decisão do Pregoeiro, contida no Julgamento de Recurso realizado no dia 18/04/2024, que **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, ratificando o resultado do julgamento de habilitação publicado na própria sessão no dia 05/04/2024, uma vez que a licitante habilitada cumpriu todas as exigências para Capacitação e Idoneidade Técnica dispostas no Edital.

2 – DETERMINAR o prosseguimento do processo licitatório em referência para que produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Rurópolis/PA, 18 de abril de 2024

FRANCISCA SOARES SCHOMMER
Secretária Municipal de Saúde
Decreto 063/202